



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização  
Ambiental

**Processo nº 1370.01.0024697/2022-32**

Governador Valadares, 27 de julho de 2022.

**Procedência: Despacho nº 239/2022/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA**

**Destinatário(s): Superintendente Regional**

<b>Número de ordem:</b> 239	<b>Data:</b> 27/07/2022	<b>Protocolo SEI:</b> 50366196/2022
<b>Empreendedor:</b> CARLOS JOSE DO NASCIMENTO		<b>CPF/CNPJ:</b> 05.045.831/0001-01
<b>Empreendimento:</b> CARLOS JOSE DO NASCIMENTO (AREAL DOS GUAXES)		<b>CPF/CNPJ:</b> 05.045.831/0001-01
<b>Processo Administrativo:</b> 6538/2021	<b>Município:</b> São Pedro do Suaçuí	
<b>Assunto:</b> Sugestão de arquivamento de Processo Administrativo de LAS		

Senhor Superintendente Regional,

Conforme os dados do CADU (Portal SLA), o responsável legal (C.J.N.) do empreendimento **CARLOS JOSE DO NASCIMENTO (CNPJ: 05.045.831/0001-01)** promoveu o envio da solicitação de instrução processual n. **2021.12.01.003.0000418**, em 02/12/2021, no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), para fins de ampliação de empreendimento já regularizado, referente a atividade descrita no código A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, com produção bruta incremental de 800 m<sup>3</sup>/ano, conforme DN COPAM n. 217/2017. Em consulta ao SLA, verifica-se que em 17/12/2021 foram solicitadas informações/documentos para a resolução de pendências, de modo a permitir a instrução processual adequada.

Já em 27/12/2021, conforme decisão cadastrada junto ao SLA, foi deferida a solicitação de instrução processual [\[1\]](#) do requerente pelo setor competente, sendo formalizado via SLA, o Processo Administrativo **SLA n. 6538/2021**, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), por meio da entrega do Relatório Ambiental Simplificado e do Estudo de Critério Locacional, além de outros documentos exigidos pelo Sistema (SLA) junto a aba “Documentos Necessários”.

O projeto proposto consiste na ampliação [\[2\]](#) de empreendimento já regularizado destinado à atividade minerária com a finalidade de extração de areia (em regime de licenciamento), sendo denominado o empreendimento de CARLOS JOSÉ DO NASCIMENTO (Areal dos Guaxes), localizado na zona rural do município de São Pedro do Suaçuí, tendo o requerente informado (no Módulo de Caracterização - SLA) que os trabalhos serão realizados nos limites das poligonais ANM n. 833825/2007 e n. 830123/2021.

Conforme consulta aos sistemas ambientais (SIAM, SLA e SIM), verifica-se que o

empreendimento em tela é detentor dos seguintes títulos autorizativos: (i) Certificado de LAS n. 460, datado de 18/02/2021; (ii) Autorização para intervenção ambiental DAIA n. 42851-D, de 29/12/2020; e (iii) da Portaria de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos n. 1504468, de 17/05/2019.

Em 28/03/2022, durante a análise processual, foram solicitadas informações complementares, sendo estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega das mesmas, nos termos do art. 23 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Todavia, o representante (R.P.G) [\[3\]](#) do empreendedor requereu, junto ao SLA, dilação de prazo por igual período, tendo apresentado as justificativas junto ao processo SEI n. 1370.01.0025026/2022-73, uma vez a notificação promovida pelo Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 104/2022 (id SEI n. 47349106)[\[4\]](#).

Tendo em vista os efeitos do §4º, art. 23 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, houve a dilação automática de prazo com vencimento em 26/07/2022, entretanto, verifica-se, na presente data, que não ocorreu a entrega das informações complementares solicitadas.

O comando legislativo disposto na Lei de Processos Administrativos, em virtude do não atendimento das informações por parte do interessado (art. 28 da Lei Estadual n. 14.184/2002) dispõe que:

### **Lei Estadual n. 14.184/2002**

Art. 28 - O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova.

Parágrafo único - Não sendo atendida a intimação, a que se refere o “caput” deste artigo, poderá o órgão competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo. [grifo nosso]

De fato, o comando geral na aplicação da Lei foi regulamentado junto ao Decreto Estadual n. 47.383/2018, onde segue estabelecido que:

### **Decreto Estadual n. 47.383/2018**

Do Arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18; [grifo nosso]

Não obstante, calha ressaltar ainda que a própria Instrução de Serviço SISEMA nº 05/2017 estabelece, dentre outros, procedimentos gerais para a operacionalização do arquivamento de processos de regularização ambiental, notadamente quando constatada a ocorrência de uma das hipóteses de arquivamento, sem análise do

mérito, previstas na referida Instrução de Serviço, quais sejam: (i) desistência do processo de regularização ambiental; (ii) resistência injustificada ao atendimento de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental; ou (iii) não pagamento de custos de análise.

Por conseguinte, o arquivamento do Processo Administrativo de LAS n. 6538/2021 é medida que se impõe pelo comando legal do ato normativo, visto que não houve a entrega das informações complementares solicitadas no respectivo prazo legal.

Considerado o cenário fático, conforme disposto no parágrafo único do Decreto Estadual n. 47.383/2018, tem-se que (...) *o arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise*, sendo aí estabelecida a instância decisória.

## Considerações Finais

Preliminarmente, ante a manifestação conclusiva acerca do requerimento efetuado, insta destacar que a análise até aqui conduzida neste expediente não contempla, em seu corpo técnico, profissional habilitado com formação em engenharia de minas e/ou geologia. Desta forma, alerta-se a autoridade competente acerca da necessidade de avaliar a possibilidade de proferir decisão administrativa sob procedimentos e processos de licenciamento ambiental frente às disposições do Processo SEI n. 1080.01.0048574/2021-70, de modo a garantir o fiel cumprimento da decisão judicial exarada nos autos do processo n. 0017669-09.2016.8.13.0280, tal qual notificado por meio do Ofício AGE/PDOP nº. 16913/2022 (id SEI 47661105) e Ofício AGE/PDOP nº. 19590/2022 (id SEI 48776044).

Diante do exposto, uma vez o histórico de tramitação do respectivo processo e se superada a observação de motivos acima, reportamos a Vossa Senhoria a sugestão elencada abaixo:

(i) o **arquivamento** do Processo Administrativo de Licença Ambiental Simplificada **SLA n. 6538/2021**, formalizado pelo empreendedor/empreendimento **CARLOS JOSE DO NASCIMENTO (CNPJ: 05.045.831/0001-01)**, uma vez que **não houve a entrega de informações complementares solicitadas no respectivo prazo legal**, nos termos do art. 33, II, do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c art. 28, parágrafo único, da Lei Estadual n. 14.184, de 31/01/2002 e Instruções de Serviço SISEMA n. 05/2017;

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM nº 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA nº 06/2019 e 02/2021).

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. Consta do módulo “pagamento” do SLA registro de quitação integral respectivo requerimento apresentado. E, conforme orientação da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática por meio da integração do SLA ao webservice de consulta da SEF/MG, notadamente para os fins previstos no

art. 34 da DN COPAM nº 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, (...) sendo que a conferência documental deve ser realizada pelo Núcleo de Apoio Operacional da Supram<sup>[5]</sup>. No caso em tela, cabe registrar que o empreendedor/empreendimento apresentou Certidão Simplificada emitida pela JUCEMG na data de 13/09/2021, comprovando a sua condição de microempreendedor individual, motivo pelo qual faz jus à isenção do ônus da indenização dos custos de análise processual, conforme preconizado na alínea "b" do inciso XX do art. 91 da Lei Estadual n. 6.763, de 26/12/1975 e suas alterações.

Por fim, registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar.

Inobstante o fato da existência de regularização ambiental pretérita, conforme Certificado LAS/RAS n. 460, de 18/02/2021, referente aos autos do P.A. SLA n. 460/2021, promove-se a exposição de motivos à autoridade decisória competente para eventual avaliação da necessidade de encaminhamento dos dados dos Processos Administrativos em referência à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC-LM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA 05/2017 e em atendimento ao Memorando.SEMAD/SURAM.nº 219/2022 (id SEI 43280306).

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis.

É a nossa manifestação opinativa<sup>[6]</sup>, sub censura.

À deliberação da autoridade decisória competente.

<sup>[1]</sup> Vide disposições das páginas 37/38 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

<sup>[2]</sup> Conforme o art. 36 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

<sup>[3]</sup> Conforme os dados do CADU (Portal SLA).

<sup>[4]</sup> Processo SEI n. 1370.01.0024697/2022-32.

<sup>[5]</sup> Vide disposição da página 05 da Instrução de Serviço SISEMA n. 01/2018.

<sup>[6]</sup> Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. **O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Maia Cardoso, Servidor(a) Público(a)**, em 27/07/2022, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor(a)**, em 27/07/2022, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código



verificador **50366196** e o código CRC **518D2559**.

---

**Referência:** Processo nº 1370.01.0024697/2022-32

SEI nº 50366196